



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

DESPACHO: 08/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9
DE 1999

589

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)



Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Viação e Transportes
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 08/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 1999
(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida gratuidade, em aeronaves de vôos domésticos, ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano extraídos para fins de transplante.

§ 1º O intercâmbio de órgãos, tecidos e partes do corpo humano só pode ser realizado oficialmente por meio das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO.

§ 2º É obrigatória a identificação das CNCDO remetente e destinatária.

§ 3º Os acondicionamentos adequados do órgão, tecido, parte do corpo humano e do material específico demandado para o transplante ficam a critério da CNCDO remetente.



Art. 2º Dar-se-á prioridade nas vagas, inclusive da lista de espera, em aeronaves de vôos domésticos, às equipes médicas extratoras de órgãos e tecidos humanos para transplante compostas de até oito membros.

Parágrafo único. A despesa referente ao pagamento dos bilhetes de passagens aéreas utilizadas pelos membros da equipe médica extratora será ressarcida com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

9.434 Destaca-se entre os aspectos positivos derivados da edição da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “*dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*” a regionalização dos transplantes, pela criação das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO – responsáveis pela formulação de listas estaduais de doadores, das quais resulta a lista única do País, a qual pode ser acessada através de rede nacional de microcomputadores devidamente interligados.

Até o presente a realidade nacional sobre transplante apresenta-se bastante diferenciada. Enquanto o Estado do Ceará dispõe de três equipes para transplante renal, duas em Fortaleza e uma em Juazeiro do Norte, São Paulo sedia 25 equipes com a mesma finalidade, distribuídas na capital (10) e interior (15). Entretanto, no Ceará não se fazem transplantes cardíacos, ao contrário de São Paulo, que dispõe de seis equipes para transplante de coração, das quais cinco localizam-se na capital e uma em São José do Rio Preto.

Dos hospitais cadastrados para transplante pela Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, verifica-se o registro de equipes de transplantes para coração, fígado, medula óssea, pulmão, rim e córnea, das quais 95 encontram-se nas capitais dos estados e 65 em cidades do interior.



Por sua vez, Paraná e Santa Catarina disponibilizam duas CNCDO situação a ser alcançada, em breve, por Minas Gerais.

Como desdobramento negativo da Lei n.º 9.434/97, citada acima, no momento atual, vem-se registrando descenso na disponibilidade de doadores, considerando as negativas dispostas nas carteira de identidade civil ou na carteira nacional de habilitação. Das carteiras expedidas em 1998 em Sergipe e Ceará, 90% e 80% são respectivamente não doadores.

No entanto, há o reconhecimento da necessidade imperiosa de forjar condições favoráveis à manutenção e ao incentivo dos transplantes no País. Afinal, na lista nacional de receptores constam 12.098 pacientes renais crônicos, 11.000 deficientes visuais, 199 pacientes cardíacos, 780 doentes do fígado, afora 400 indivíduos que precisam de medula óssea.

Para a grande maioria destas pessoas, o transplante significa a redenção de anos seguidos de sofrimento indizível, com a garantia de uma sobrevida mais qualificada, próxima à normalidade. Todavia, para os pacientes portadores de graves patologias cardíacas ou hepáticas, o transplante representa a própria sobrevivência.

No último trimestre de 1998, foram realizados no Brasil 28 transplantes cardíacos, 443 de córnea, 76 de fígado, 95 de medula óssea, 9 de ossos, 2 de pâncreas, 1 de pulmão e 505 de rins.

A comparação de custos entre hemodiálise e transplante renal demonstra que um paciente submetido a doze sessões mensais implica em ônus anual para o Sistema Único de Saúde de R\$ 12.834,72. Por sua vez, o valor do transplante renal situa-se em torno de R\$ 12.000,00, aditado do custo com os medicamentos obrigatórios, os quais diminuem no segundo ano. Porém, o melhor desdobramento do transplante é a recuperação do indivíduo para a vida normal, na sociedade.

A restrição da gratuidade pretendida pelo presente projeto de lei à modalidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante deve-se à contingência do tempo limitado de 24 horas para serem utilizados, devido à suscetibilidade dos mesmos à deterioração natural.

Por outro lado, a necessidade de se garantir a preferência de vagas em vôos domésticos para equipes extratoras, cujo pagamento do valor dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bilhetes de passagens é postergado à responsabilidade do SUS, deve-se ao fato de que de um possível doador de órgãos domiciliado em cidades com equipes determinadas de transplantes podem ser retirados outros órgãos para receptores afins, à espera na cidade de origem da equipe. De um doador no Ceará, podem-se retirar córneas e rins para receptores do estado, coração, fígado, pâncreas, pulmão e ossos para pacientes de São Paulo.

Assim, a proposta em comento, ao estabelecer a gratuidade para o transporte aéreo, em vôos domésticos de órgãos, tecidos e partes do corpo de outro ser humano morto, tem por objetivo criar condições para facilitar o acesso do paciente receptor a cirurgias de transplante, tendo em vista a manutenção da sua vida.

Dentro dessa premissa coloca-se, também, a opção por facilitar o embarque dos membros de equipes extratoras em aeronaves de vôos domésticos.

Frente à importância e ao elevado alcance social da proposta, contamos com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de 04 de 1999.


Deputado Agnelo Queiroz

801342.150

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 08 / 04 / 99 às 13:30 hs
Nome José Pedro
Ponto 13290



LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS,
TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA
FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º - A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 589/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão o projeto de lei nº 589, de 1999, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que concede gratuidade, em aeronaves de vôos domésticos, ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante.

Estipula, a proposta, o controle dos eventos pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO - criadas pela Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, a qual disciplina as doações para transplante, no Brasil, cabendo à CNCDO remetente a responsabilidade pelos procedimentos corretos de acondicionamento da peça enviada e obrigando, ademais, à identificação das CNCDO remetente e destinatária da remessa.

Dispõe, ainda, o PL sobre a prioridade de vagas nos vôos referidos, inclusive na lista de espera, destinada às equipes extratoras de órgãos e tecidos humanos para transplante, compostas de até oito membros, cujos bilhetes serão custeados com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.



Finalmente, estabelece data de entrada em vigência da lei o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da mesma.

No prazo regimental de cinco sessões a Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É comum a divulgação, nos meios de comunicação, de casos frustrados de doações de órgãos, nos quais o gesto de fraternidade de familiares autorizando a retirada de órgãos de um parente morto deixa de se concretizar, devido à inexistência de condições adequadas na rede hospitalar da cidade, incluindo a unidade onde haja ocorrido o óbito.

Fica no ar a conotação de fracasso, pelo desperdício de órgãos humanos, peças vivas valiosas na garantia de sobrevivência a um cem número de receptores cadastrados no País, pouco afeito a gestos semelhantes. Entretanto, a mídia não esclarece à população sobre os requisitos, a especificidade e os custos envolvidos na implantação e manutenção de uma unidade de realização de transplante. O grau de complexidade e a grandeza desses custos variam de acordo com o tipo de transplante realizado.

Assim, nos casos de compatibilidade demonstrada entre doador e receptor residentes em cidades diferentes, o esforço e os custos envolvidos com o deslocamento de equipes extratoras são compatíveis com a expectativa de resultados positivos na garantia de vida para as pessoas cadastradas em listas volumosas, que esperam uma chance por anos seguidos.

Inquestionável, portanto, é o dispositivo do PL em comento priorizando até oito vagas para as equipes médicas extratoras nos vãos domésticos, incluindo a lista de espera, quando aquele deslocamento pode significar a manutenção da vida de outros seres humanos, pelo aproveitamento dos órgãos de um único doador em vários receptores.



Ressalte-se, que as equipes médicas extratoras detêm o conhecimento dos procedimentos técnicos cirúrgicos, de acondicionamento e transporte determinantes para o sucesso do transplante dos órgãos retirados, que dadas as peculiaridades não podem ser executados por grupos médicos não especializados.

Explica-se a restrição da modalidade de transporte aérea da proposta por tratar da condução de material humano, cujo aproveitamento é limitado a apenas 24 horas.

A gratuidade, em aeronaves de vôos domésticos, para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, devidamente acondicionados pela CNCDO remetente, tendo em vista o transplante, é uma medida de operacionalização simplificada e de custos reduzidos, em função dos volumes de dimensões reduzidas.

Embora simples, a proposta engendra desdobramentos de elevada importância pelo apoio determinante na consecução de cirurgias que recuperam a qualidade de vida ou mesmo garantem a sobrevivência daquelas pessoas portadoras de órgãos vitais falidos ou patologias que impõem a alternativa do transplante.

Trata-se, portanto, de dispositivo do mais alto valor ético que subteme solidariedade e presteza, elevando o patamar da cidadania no Brasil pelos significados de respeito e preservação à vida humana.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 589/99, do nobre colega Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 589-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 589/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonso Cordeiro, João Ribeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, Aírton Cascavel, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Neuton Lima, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Almerinda de Carvalho, Paulo Braga, Jorge Costa, Osvaldo Reis, Dr. Heleno, Almeida de Jesus, José Carlos Elias e De Velasco.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999



Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 589-A, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Publique-se.

Em 12/11/99

Presidente

Of. P-166/99

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 589/99** - do Sr. Agnelo Queiroz - que "dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESM	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP n.º 3980/99
Data:	12/11/99 Hora: 17:20hs
Ass:	AB. Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 589-A/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, de autoria do ilustre DEPUTADO AGNELO QUEIROZ, visa a conceder gratuidade, em aeronaves de vôos domésticos, para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes. Para tanto, estabelece que o intercâmbio de órgãos deve ser feito por intermédio das Centrais de Captação e que, no caso em que for utilizado o transporte aéreo, torna-se obrigatória a identificação da Central remetente e destinatária.

Define que as Centrais remetentes devem se responsabilizar pelo adequado acondicionamento dos órgãos, tecidos ou partes do corpo humano em questão, e prevê que as equipes extratoras de órgãos terão prioridade nas vagas de vôos domésticos, inclusive das listas de espera, no limite de oito membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, explicita que os bilhetes das passagens dos aludidos membros das equipes extratoras serão pagos pelo Sistema Único de Saúde.

Justificando sua iniciativa, alegou o nobre Autor que a retirada de órgãos para transplante é contingenciada pelas 24 horas admissíveis para a sua utilização, sob pena de que venham a se deteriorar. Lembra, ainda, que a fila de transplantes no Brasil é muito longa e que o custo de um transplantado de rim é semelhante ao de se manter um renal crônico por 1 mês em programa de diálise.

A matéria é de caráter terminativo e já foi apreciada na Comissão de Viação e Transportes, com Parecer pela aprovação do eminente DEPUTADO CARLOS SANTANA.

Não foram apresentadas Emendas neste Órgão Técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica que nos cabe analisar a matéria, isto é, a ótica da Saúde, a proposição é plenamente justificável em face de seu elevado caráter social e de seu potencial impacto no incremento no número de transplantes em nosso País.

Com efeito, como bem lembrou o preclaro Autor, a par das dificuldades gerais existentes para a realização de transplantes, relativas aos percalços por que passa o Sistema de Saúde em nosso País, há que se considerar a necessidade de se oferecer as melhores condições para que órgãos disponíveis não venham a ser desperdiçados.

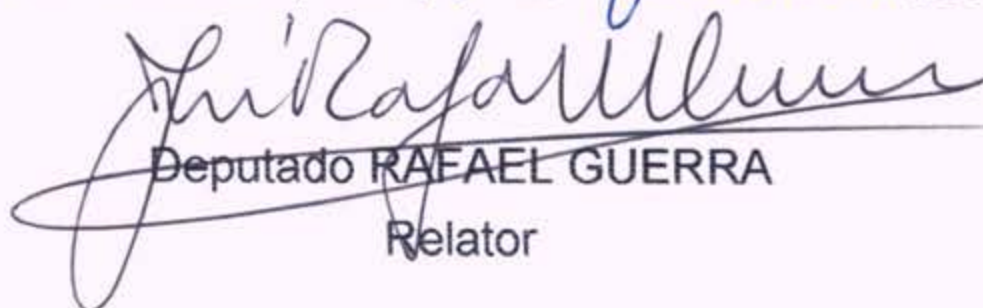
Pelos dados apresentados pelo DEPUTADO AGNELO QUEIROZ, dos quais já tínhamos pleno conhecimento, fica cabalmente demonstrada a necessidade de envidarmos todos os esforços para que o

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sofrimento e a angústia dos milhares de brasileiros que aguardam um transplante venha a ser mitigada e eles possam gozar, como já tivemos a oportunidade de destacar em outro Parecer, uma vida feliz e produtiva.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 589, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

914696.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 589, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:

Submetido à apreciação do Plenário deste Órgão Técnico, durante o período de discussão da matéria foi-nos sugerida inclusão de Emenda que esclarecesse que as empresas de transporte não poderiam ser responsabilizadas por eventuais atrasos ocorridos nos vôos por força de intercorrências climáticas ou por motivos técnicos.

Realmente, há que se ressaltar a ausência de responsabilidade das aludidas empresas, ainda mais que por motivos de segurança dos demais passageiros e tripulação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Assim, concordando inteiramente com essa observação, complementamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 589-A, de 1999, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em *18* de *outubro* de 2000 .


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

011029.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 589, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único existente para § 1º:

"Art. 2º ".....

.....

§ 2º A obrigatoriedade, prevista nesta lei, não exime as empresas de transporte aéreo do cumprimento das normas técnicas e de segurança de vôo exaradas pelo departamento de Aviação Civil.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000 .


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

011029.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 589-A, DE 1999

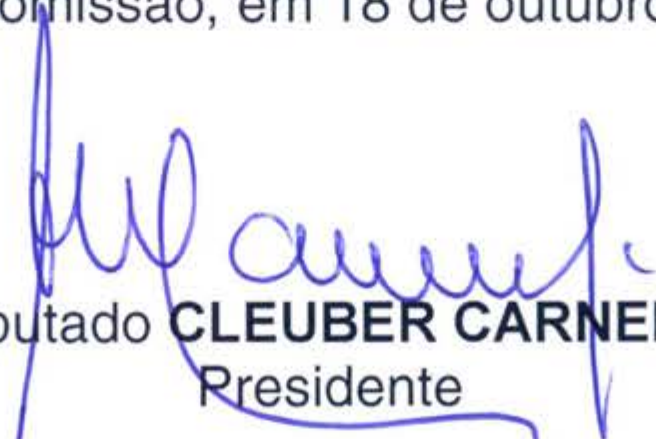
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 589-A/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gíglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Ribeiro, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Osmânio Pereira, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 589-A, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e dá outras providências.

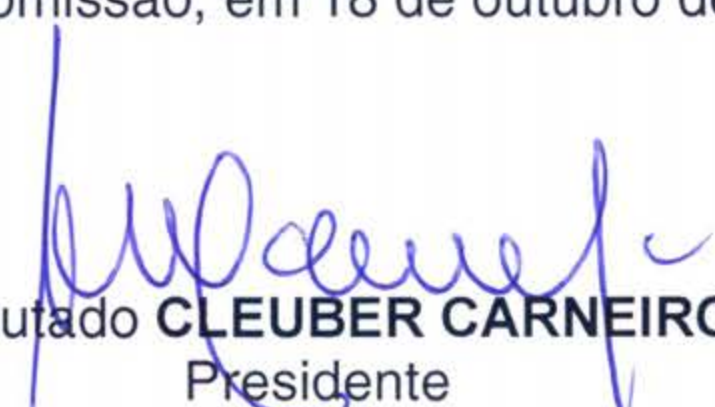
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único existente para § 1º:

“Art. 2º”

§ 2º A obrigatoriedade, prevista nesta lei, não exime as empresas de transporte aéreo do cumprimento das normas técnicas e de segurança de voo exaradas pelo departamento de Aviação Civil.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 589-B, DE 1999

(Do Sr. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 589-B, DE 1999**
(Do Sr. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. CARLOS SANTANA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 09/04/99*

- Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 13/11/99

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



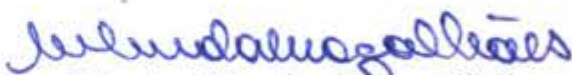
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 589-B/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 29/11 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 255/2000-P

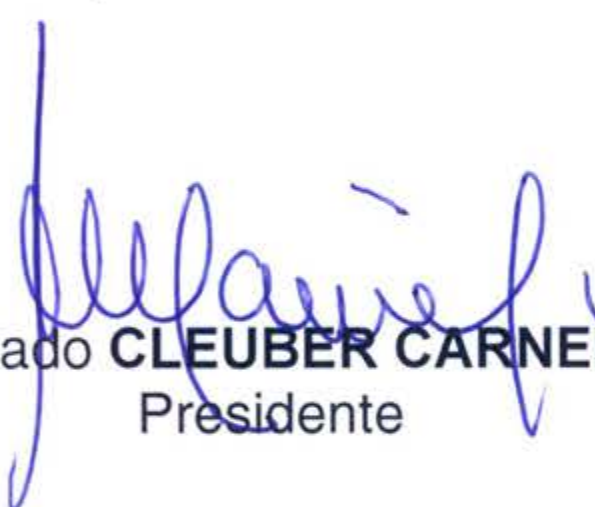
Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 589-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP 3785/00
Data:	29/11/00 18:15
Ass:	AB 5560



PROJETO DE LEI Nº 589-B, DE 1999

"Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências."

AUTOR: Deputado **AGNELO QUEIROZ**

RELATOR: Deputado **SÍLVIO TORRES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ilustre Deputado Agnelo Queiroz, torna gratuito, em vôos domésticos, o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, bem como das equipes médicas responsáveis pelo procedimento de extração. A proposição prescreve também que as equipes compostas de até 8 médicos terão prioridade nas vagas dos vôos e nas listas de espera e determina o ressarcimento do valor dos bilhetes de passagem pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, o Projeto define que somente as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos podem realizar o intercâmbio de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, com identificação obrigatória da remetente e da destinatária, ficando a cargo da primeira o adequado acondicionamento.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes sem modificação e encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada com alteração de emenda que assegura, mesmo com a urgência necessária para a realização dos transplantes, o cumprimento das normas técnicas e de segurança de vôo exaradas pelo Departamento de Aviação Civil. Posteriormente, o Projeto foi enviado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.



II - VOTO

Conforme já mencionado, esta Comissão foi instada a se pronunciar apenas quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não lhe sendo cabível digressões de caráter meritório.

O Projeto de Lei dispõe que ficará a cargo do SUS o ressarcimento das despesas com o transporte aéreo, em vôos comerciais, das equipes médicas responsáveis pela retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante. Assim, é oportuno lembrar, conforme determina o art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal, que o financiamento do SUS é da responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, tais gastos com bilhetes de passagem poderão ser cobertos por qualquer desses níveis de governo.

No âmbito da União, duas ações podem fazer frente a essas despesas, ambas previstas no Plano Plurianual em vigor (Lei nº 9.989, de 21/7/2000) e na Lei Orçamentária da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05/01/2001): “*Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar em regime de gestão plena do Sistema Único de Saúde – SUS*” e “*Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar prestado pela rede cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS*”. Essas ações também estão compreendidas nas metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25/07/2000).

A emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, ao incluir dispositivo que obriga o cumprimento das normas de vôo exaradas pelo Departamento de Aviação Civil, não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário. Trata-se apenas de isentar as companhias aéreas da responsabilidade civil e penal quando o atraso do vôo, ocorrido em atendimento de normas técnicas e de segurança, contribuir para o deterioração de partes humanas a serem transplantadas ou até para o falecimento do paciente receptor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Pelo exposto, como não se verificou a existência de incompatibilidade entre a proposição em exame e as normas mencionadas,
VOTO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 589-B, DE 1999, NOS TERMOS DOS PARECERES APROVADOS PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2001.


Deputado SÍLVIO TORRES
Relator

P. 4494



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 589, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 589/99 e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardeli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 589-C, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. CARLOS SANTANA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. RAFAEL GUERRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SILVIO TORRES).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

● *Projeto inicial publicado no DCD de 09/04/99*

(parecer da Comissões de Viação e Transportes publicado no DCD de 13/11/99)

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- - complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 589-C, DE 1999

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 99/01 - CFT
Publique-se.
Em: 29/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2788 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 99/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 589/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78

Calixa: 25

PL N° 589/1999

35

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ass: <i>CCM</i>	n.º 1357/01
data: 29/06/01	Hora: 1200
	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

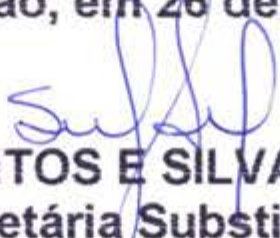
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 589-B/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 589, de 1999.

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado no início da presente Legislatura, e que concede gratuidade, em aeronaves de vôos domésticos, ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado CARLOS SANTANA.

Após foi a vez da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, analisar o Projeto, onde o mesmo também logrou aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado RAFAEL GUERRA, com complementação de voto.



A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foi julgado adequado sob os aspectos financeiro e orçamentário, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou de despesa públicas, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado SILVIO TORRES, que não se pronunciou acerca da emenda adotada pela CSSF.

Finalmente, as proposições encontram-se agora nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, uma vez que compete privativamente à União legislar acerca de navegação aérea (art. 22, X, da C.F.).

Entretanto, o parágrafo único do art. 2º do Projeto é claramente inconstitucional. O dispositivo indiretamente comete atribuição ao SUS – Sistema Único de Saúde, conjunto de órgãos públicos, o que viola a iniciativa reservada de lei descrita no art. 61, § 1º, II, “e”, da C.F. Apresentamos a emenda anexa suprimindo tal comando.

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, o mesmo valendo para a emenda à esta adotada pela CSSF. A matéria também não é reservada à Lei Complementar.

Do ponto de vista da técnica legislativa, também não há objeções a fazer, sendo respeitados os preceitos da Lei Complementar nº 95/98 por ambas as proposições.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 589/99, com a redação dada pela emenda anexa, e também da emenda à este adotada pela CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade do transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENDA (supressiva) DO RELATOR

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

10865803-188.doc

13894